

Apelação nº **0011936-07.2020.8.19.0005**

Apelante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelada: **VERONICE CONCEIÇÃO CRUZ DOS SANTOS**

Desembargador Relator: **DESEMBARGADOR JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO DE QUE O DANO FOI RESULTANTE DE AÇÃO COMISSIVA ESTATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VÍTIMA ATINGIDA NOS OLHOS POR PROJÉTIL ARREMESSADO PELA POLÍCIA MILITAR DURANTE BRIGA GENERALIZADA. TUMULTO REPRIMIDO POR AGENTES DA SEGURANÇA PÚBLICA. LESÃO PERMANENTE QUE GEROU PERDA DA VISÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS. INDENIZANAÇÃO. CABIMENTO.

1. Sentença de procedência a todos os pedidos autorais, reconhecendo a responsabilidade objetiva do Estado do Rio de Janeiro, no caso de lesão a incolumidade física da parte autora;
2. Laudo pericial médico confirmando a natureza da lesão estar conforme as alegações autorais;
3. Apelação alegando ausência de nexo causal entre conduta e resultado, estrito cumprimento do dever legal e estado de necessidade;
4. Ausência de apresentação de elementos ensejadores de excludente de responsabilidade por parte do Estado, optando por não produzir provas no momento oportuno.
5. Concordância das partes com laudo pericial médico, sem oposição ao seu conteúdo e conclusões.
6. Conduta ilícita que enseja a responsabilização do Ente estadual pelos danos causados à Apelada. Inteligência do artigo 37, §6º da CRFB. Dano moral e estético configurados. Aplicação do enunciado nº 387 da Súmula do STJ. Precedentes jurisprudenciais.
7. Desnecessidade de alteração ao *quantum* indenizatório arbitrado no juízo de piso, mantendo-se no patamar de R\$ 880 reais (oitocentos e oitenta reais) a título de indenização por dano material, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de dano estético, e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral;
8. Recurso de apelação a que se dá nega provimento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Público



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos **de Apelação Cível nº 0011936-07.2020.8.19.0005**, entre as partes acima qualificadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na sessão de julgamento, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES

Desembargador Relator



Apelação nº **0011936-07.2020.8.19.0005**

Apelante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelada: **VERONICE CONCEIÇÃO CRUZ DOS SANTOS**

Desembargador Relator: **DESEMBARGADOR JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença proferida no dia 21/03/2024, onde restou condenado a indenizar VERONICE CONCEIÇÃO CRUZ DOS SANTOS, na quantia de R\$ 25.880,00 (vinte cinco mil, e oitocentos e oitenta reais), por danos materiais, estéticos e morais que esta teria sofrido às 02h15min do dia 06/03/2019, em razão de ação da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, para conter conflito entre populares na Praça do Cova, cidade de Arraial do Cabo.

Em sua peça inicial (fls. 03/11), a Apelada narrou estar comercializando bebidas como ambulante acompanhada de seu filho, quando foi atingida no olho direito por estilhaços vindos de uma bomba de efeito moral disparada por agentes da Polícia Militar, que foi utilizada para conter conflito envolvendo populares na localidade.

Informou que o impacto dos estilhaços causou a perda da visão do olho direito, necessitando de cirurgia e uso permanente de prótese ocular, motivo pelo qual entendeu que deveria ser ressarcida por estes danos conforme dispõe o artigo 37, § 6º da Constituição Federal, bem como o artigo 43 do Código Civil.

Alegou gastos médicos e despesas relacionadas ao tratamento, tendo requerido reparação de R\$ 15.000,00 por danos estéticos, indenização de R\$ 10.000,00 por danos morais, e ressarcimento de R\$ 5.000,00 por danos materiais.

A peça inaugural veio acompanhada dos documentos de fls. 12/94, dentre os quais destacam-se o prontuário médico do primeiro atendimento à Apelada (fls. 17/42), o termo circunstanciado lavrado na 132ª Delegacia de Polícia em Arraial do Cabo, no qual registrou o ocorrido (fls. 43/45).

Em contestação de fls. 131/144, o apelante alegou ausência de prova do nexo causal entre o alegado e ocorrido pela apelante, bem como suposta contradição presente na exordial sobre que tipo de artefato teria atingido a parte autora (estilhaços advindos de uma bomba de efeito moral, ou uma bala de borracha). Requereu a improcedência do pedido, sob os fundamentos de que haveria no caso a necessidade de exclusão da responsabilidade por ato de dever de ofício da polícia militar, bem como pontuou não existir conduta ilícita por partes dos agentes policiais, pois estes estariam agindo dentro do estrito cumprimento de seus deveres legais, e que, por tal motivo, estaria impossibilitado o reconhecimento de ressarcimento por danos morais à Apelada.

Decisão de saneamento do processo em fl. 172, que também deferiu a prova pericial médica, posteriormente prestada através do laudo de fl. 240.

Manifestação das partes sobre laudo pericial nas fls. 260 e 266, onde ambas não apresentaram qualquer oposição às conclusões do perito.

A sentença de fls. 269/272, proferida pela Juízo da Comarca de Arraial do Cabo, julgou procedentes os pedidos autorais nos seguintes termos:

VERONICE CONCEIÇÃO CRUZ DOS SANTOS propôs Ação de Indenização por Danos Estéticos, Materiais e Morais em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO sob o argumento de que em 06/03/2019, às 02h15min, na Praça do Cova, a autora foi atingida por estilhaços de bomba de efeito moral lançada por policiais militares para conter

conflito entre populares. Afirmou que estava comercializando bebidas como ambulante, acompanhada de seu filho, e foi socorrida ao Hospital Geral de Arraial do Cabo, onde recebeu os primeiros socorros. Afirmar que perdeu a visão do olho direito e necessita utilizar prótese para fins estéticos.

A inicial veio acompanhada dos documentos id. 12/90.

A autora requereu no id. 122/127 a juntada de sua autorização para trabalhar como ambulante e fotografias.

Em contestação, o Estado do Rio de Janeiro, no id. 131, alega a inexistência de prova do nexo de causalidade e a contradição apresentada na inicial sobre o artefato que veio a atingir a parte autora. Requer a improcedência do pedido e, eventualmente, a exclusão da responsabilidade por ato de dever de ofício da polícia militar. Assevera também que, em razão da ausência de conduta ilícita por partes dos agentes policiais, não há que se falar em ressarcimento por danos morais. Requer a improcedência do pedido.

Manifestação do autor às fls. 154.

Decisão de fls. 172 que saneou o processo e deferiu a prova pericial.

Laudo pericial id. 240.

Manifestação das partes sobre laudo pericial id. 260 e 266.

É o relatório. Decido.

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

De início, é preciso mencionar que a responsabilidade civil é objetiva, na forma do art. 37, §6º da Constituição Federal, deste modo, a fim de verificar a existência de responsabilidade por parte do Estado do Rio de Janeiro, basta a prova do fato, do nexo de causalidade e do dano.

DO FATO E NEXO DE CAUSALIDADE

No caso em tela, a autora afirma que sofreu lesão que causou cegueira em seu olho direito, após ser atingida por um artefato utilizado pela Polícia Militar durante o Carnaval, para conter tumulto popular.

Nos autos consta o Registro de Ocorrência nº 132-00403/2019, conforme id. 43, que descreveu o fato em detalhes. Consta, ainda, o Prontuário Médico de id. 17 que esclarece que a autora foi vítima de "violência (projétil de borracha).

Deste modo, não há dúvidas de que a lesão sofrida pela autora partiu de artefato utilizado pela Polícia Militar do Rio de Janeiro a fim de conter tumulto popular na Praça do Cova, durante a festa do Carnaval.

Vale salientar que é desinfluyente se foi uma "bala de borracha" ou "bomba de efeito moral". O

artefato explodiu e estilhaços atingiram a autora, devendo ser, portanto, indenizada.

Neste caso, não há que se falar em exclusão da responsabilidade por cumprimento de ato de dever dos policiais militares. Os ferimentos decorrentes de operações policiais de segurança pública são indenizáveis ante a teoria do risco administrativo (STF ARE 1385315).

DOS DANOS

Quanto aos danos, o Laudo Pericial confirmou que a autora, após a lesão e tratamento, apresenta incapacidade permanente parcial, devido à deficiência pela visão monocular, ante sua profissão de vendedora. Além disso, comprovado, também, o dano estético, conforme resposta ao quesito 5

(cinco) de fl. 247.

Logo, deverá a autora ser indenizada pelas despesas que efetuou.

Nos autos, apesar de relatar gastos com exames, medicamentos e procedimentos médicos,

consta apenas uma nota fiscal, conforme id. 89, no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) que deverá ser ressarcido.

DANO ESTÉTICO

Em relação ao dano estético, este se caracteriza pela modificação negativa e permanente na aparência física do indivíduo, ou seja, quando constatado prejuízo de algum atributo físico da pessoa, repercutindo negativamente em sua imagem.

Neste caso, há dano estético de natureza permanente, pois, o globo ocular da autora foi atingido e perdeu sua forma natural, devendo, caso assim seja possível, ser utilizada uma prótese.

Diante deste quadro, não é possível negar a presença do dano estético, este independente do dano moral, e que ora arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

DANO MORAL

No tocante ao dano moral, é incidente, na medida em que a autora sofreu violência psicológica, traumas decorrentes da lesão, que causaram a perda de sua visão e a incapacidade para o trabalho, com angústias e sofrimentos.

A finalidade do dano moral é compensar a dor e a impotência decorrentes do fato, devendo ser fixada com razoabilidade e moderação, levando em consideração as condições sociais e econômicas das partes envolvidas, as consequências do dano e as circunstâncias do fato.

Destarte, melhor fixar quantia razoável, que possa trazer alguma satisfação à parte autora, mas não onere excessivamente a parte ré. Deste modo, tendo em conta, pois, a situação econômica das partes, o bom senso e as peculiaridades do caso, fixo por conseguinte, o valor do dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ISTO POSTO, julgo procedente em parte o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para a) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), a título de ressarcimento pelas despesas médicas comprovadas, acrescida de juros conforme remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo índice do IPCA-E e, após a entrada em vigor da EC 113/21 (09/12/2021), incidência da taxa SELIC, a contar da data do evento (Súmula 54 do STJ); b) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de dano estético, acrescida de juros conforme remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo índice do IPCA-E e, após a entrada em vigor da EC 113/21 (09/12/2021), incidência da taxa SELIC, a contar da presente data; c) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral, acrescida de juros conforme remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo índice do IPCA-E e, após a entrada em vigor da EC 113/21 (09/12/2021), incidência da taxa SELIC, a contar da presente data.

Sem custas ou taxa judiciária.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do art. 85, §3º, I

do CPC.

Intimem-se.

Deixa-se de determinar a remessa necessária pois incide, neste caso, a exceção do art. 496, §3º, II do CPC. Aguarde-se o recurso voluntário se houver.

Inconformado, o Estado Réu interpôs a presente apelação, onde, em síntese, reiterou os argumentos de sua contestação, alegando incongruências entre a versão trazida na peça exordial e o alegado no termo circunstanciado, bem como do narrado pela Apelada e o demonstrado no acervo probatório; que não seria possível que estilhaços causassem trauma ocular contuso, tendo em vista que estes causariam lesões corto-contusas; que não haveria dano estético, e que a Apelada não “exerce atividade profissional de moda ou beleza, capaz de ensejar a necessidade de indenização por dano estético decorrente de pequenas cicatrizes”.

Ademais, ressaltou que a Apelada não teria conseguido provar que o dano sofrido foi de fato em razão de ação ou omissão estatal, e que, portanto, haveria ausência de nexo causal entre a conduta dos agentes policiais militares e o dano causado à Apelada.

Ao final, alegou tratar-se de um caso fortuito, no qual o resultado não seria diferente de um dano ocorrido em um assalto que se manifesta no dia-a-dia, não havendo possibilidade de responsabilização por parte do Estado do Rio de Janeiro pois a obrigação do profissional de segurança pública é de meio e não de resultado.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Pela dinâmica dos fatos presentes na petição inicial e na contestação, ambas as partes reconhecem que no momento dos eventos, estavam presentes policiais militares do Estado do Rio de Janeiro e que estes se utilizaram de força para dispersar uma “confusão generalizada” entre populares. Da mesma forma, ambas não apresentaram discordância em relação as conclusões do laudo pericial médico produzido nos autos, conforme petições de fls. 260 e 266.

Desta forma, imperioso reconhecer que há nexo de causalidade entre os danos narrados pela Apelada e a ação comissiva da Polícia Militar do Estado na descrição fática presente aos autos.

A incongruência apontada pelo Apelante quanto a correta definição de que tipo de objeto atingiu o rosto da Apelada (bomba de efeito moral ou bala de borracha) se mostra irrelevante ao caso, tendo em vista que o acervo probatório deixa claro que o dano foi causado por ação comissiva de agentes do estado. O nexo causal entre dano e ação/omissão é que determina se há responsabilidade, não importando qual tipo de objeto utilizado pelo agente público causou o dano.

Ao caso, deve ser aplicada a teoria do risco administrativo, a qual determina que para surgir o dever de indenização pelas pessoas jurídicas de direito público, basta a comprovação de nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente estatal, não havendo necessidade de reconhecimento de culpa por parte dos

agentes do Estado que praticam a ação ou omissão.

Conclui-se portanto, que há o dever de indenizar por parte do Estado do Rio de Janeiro.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO DE QUE O DANO FOI RESULTANTE DA ATUAÇÃO ESTATAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OPERAÇÃO POLICIAL. VÍTIMA DE PROJÉTEL DE ARMA DE FOGO QUE TERIA SIDO DISPARDO POR POLICIAIS MILITARES QUE REALIZAVAM OPERAÇÃO NO LOCAL DA RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

APELO DA PARTE AUTORA OBJETIVANDO A REFORMA IN TOTUM DO JULGADO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETE AO ESTADO PROVAR UMA DAS CAUSAS DE EXCLUSÃO DE SUA RESPONSABILIDADE. IRRELEVANTE A ORIGEM EXATA DO DISPARO QUE ATINGIU A AUTORA, OU SEJA, SE PROVENIENTE DE ARMA UTILIZADA PELOS POLICIAIS OU PELOS MILITANTES. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO ESTÉTICO NÃO COMPROVADO. Vítima que foi atingida por disparos de arma de fogo durante confronto entre policiais militares e traficantes. Provas carreadas nos autos que demonstram que os policiais militares encontravam-se em operação na data do evento. **A despeito da nobre tentativa do Estado em afirmar que a vítima não foi alvejada pelos policiais, o conjunto probatório dos autos não infirma a versão autoral. Existência nos autos de prova acerca da operação dos prepostos do Estado, cujos disparos de arma de fogo atingiu a vítima causando lesão à autora. Portanto, comprovado os elementos necessários à responsabilização civil do Estado, não resta alternativa ao julgador senão a procedência dos pedidos indenizatórios.** Dano imaterial comprovado que deve ser fixado em R\$30.000,00 (trinta mil reais), para a hipótese dos autos, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ausência de comprovação do alegado dano estético. Necessidade de realização de tratamento fisioterápico, conforme documentação anexa aos autos. Reforma parcial da sentença. Entendimento deste E. Tribunal acerca do tema. Provimento parcial do recurso, para condenar o Estado a pagar à autora o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a título de compensação por dano moral com incidência de correção monetária e juros legais. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento do tratamento fisioterápico da autora indicado pelo profissional, no valor declinado nos autos. Honorários sucumbenciais fixados em 5% do valor da condenação.

(0097905-07.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 11/04/2018 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA

CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade Civil. Acidente de Trânsito. Responsabilidade objetiva. Pedido julgado parcialmente procedente, com a condenação do réu à reparação por danos morais e pensionamento. Reforma parcial. Passageira de veículo de propriedade da parte ré. **Aplicação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade da Administração Pública é objetiva, dispensando a investigação do dolo ou culpa, em conformidade com a Teoria do Risco Administrativo. Responsabilidade objetiva e nexo de causalidade inequívoco. Danos morais e estéticos sofridos pela autora, comprovados por meio do laudo da perícia médica. Possibilidade de cumulação do dano estético e dano moral, pacificada pela Súmula nº. 387 do STJ.** O dano moral está configurado, e o valor arbitrado é adequado e justo, considerando as particularidades do caso. Os danos estéticos referem-se à deformidade física decorrente do acidente, classificada como grau 3 (moderado), conforme o laudo pericial. Termo final do pensionamento que deve ser fixado até a data em que ocorrer a aposentadoria. Primeiro recurso parcialmente provido, com desprovimento do segundo apelo. (0000358-36.2021.8.19.0062 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 31/10/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Apelações Cíveis. Acidente de trânsito envolvendo veículo particular e viatura da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Responsabilidade objetiva fundada no risco administrativo. Exegese do artigo 37, §6º da Constituição da República. Contexto probatório a evidenciar o nexo causal entre a conduta do agente público e o dano experimentado pela vítima. Dano moral e estético configurados. Inquestionáveis os sofrimentos e transtornos decorrentes do acidente. Autor que teve uma das pernas amputada. Indenização por dano moral fixada em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), somada à igual quantia pelo dano estético. Montantes que bem observam as peculiaridades do caso, os danos sofridos e os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Pensionamento na forma do disposto no parágrafo único do artigo 950 do CPC, diante da incontroversa incapacidade parcial da vítima para o trabalho. Entendimento fixado pelo STJ. Honorários sucumbenciais que foram arbitrados em consonância com o disposto no §3º do artigo 85 do CPC. Apelos desprovidos. (0269594-56.2016.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 03/07/2023 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)

Apesar das alegações do Apelante, a sentença proferida ao caso não aplicou a teoria do risco integral, cabendo ao Estado o ônus probatório para desconfigurar sua responsabilidade, e demonstrar eventuais excludentes como culpa

exclusiva da vítima, caso fortuito ou fato de terceiro.

O Estado do Rio de Janeiro não apresentou qualquer elemento que comprovasse alguma das causas de exclusão de responsabilidade, tendo inclusive, não impugnado o laudo médico trazido pela Apelada, o qual confirmou os danos por ela sofridos, bem como determinou que foram causados por contusão semelhante à narrada em suas alegações.

Em casos semelhantes, confira-se os julgados:

Apelação Cível. Direito Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. Teoria do risco administrativo. Bala perdida. Vítima acidentalmente atingida durante confronto entre meliantes e a Polícia Militar.

Pela dicção do artigo 37, §6º da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. **Em recente julgamento do Tema 1237, com repercussão geral (ARE 1.385.315, em 11/04/2024, relator Ministro EDSON FACHIN), o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "(i) O Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo; (ii) É ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil; (iii) A perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário."** Laudo pericial conclusivo no sentido de que houve agravamento nas condições físicas do demandante. Dever de indenizar configurado. Manutenção do quantum indenizatório, por atender aos critérios que balizam o seu arbitramento, quais sejam, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor e da vítima, sem se descurar do caráter preventivo-pedagógico-punitivo da reparação. Prova pericial que atestou a incapacidade parcial permanente para o exercício de atividade laborativa, em percentual de 30%. Cabível condenação ao pagamento de pensão vitalícia. Desprovimento do recurso. (0220851-44.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 05/11/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL. AUTOR VÍTIMA DE DISPARO DE BALADE BORRACHA DURANTE MANIFESTAÇÃO POPULAR.

TRAUMATISMO DA ÓRBITA SUPERIOR DIREITA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O DEMANDANTE NÃO TERIA FEITO PROVA DE QUE NÃO ESTIVESSE PARTICIPANDO DO TUMULTO.1. A jurisprudência do STJ entende ser "indevido o julgamento antecipado da lide, ensejando cerceamento de defesa, quando julgado improcedente o pedido por falta de provas requeridas oportunamente pelo autor da demanda ou quando o demandado na ação requer a produção de provas, mas o pedido for indeferido, julgando-se antecipadamente a lide, afirmando-se que oréu não provou suas alegações" (AgInt no AgInt no AREsp 1603239/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe26/08/2020).2. Nada obstante, ainda que se reconheça o error in procedendo, o exame minucioso dos autos torna despendiosa a produção de outras provas requeridas pelo demandante, além daquelas já existentes nos autos.3. A orientação jurisprudencial é de que as medidas policiais são passíveis de aceitação contra aqueles que se posicionam como graves violadores da ordem ou segurança pública, e, por outro lado, que o uso da força, a incluir o lançamento de balas de borracha(elastômero) reveste-se de ilicitude quando empregado em detrimento daqueles que em nada concorreram para a perturbação da segurança, ordem e paz pública. **4. Inexistência de qualquer indício de que o demandante estivesse participando da manifestação ou que tenha se colocado em situação de risco. Ao revés disso, a alegação do autor de que se encontrava a caminho do trabalho, na Marina da Glória, tem lastro nas provas constantes dos autos.**5.Responsabilidade civil objetiva. Ausência de elemento de prova capaz de romper o nexo de causalidade. **6. Danos morais caracterizados e arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (0050624-21.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 08/08/2022 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Ademais, o Estado não pugnou por nenhum tipo de prova adicional quando intimado para fazê-lo. Não há o que se falar em ausência de elementos comprobatórios dos fatos narrados na inicial, ou que a haja dúvida quanto à autoria do dano narrado, tendo em vista que o ente público deixou de trazer elementos que pudessem contrapor as alegações autorais no momento oportuno.

Como bem apontado pelo Apelante, ônus probatório recai sobre a parte autoral quanto aos fatos constitutivos de seu direito, porém cabe à parte Ré, apresentar fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito autoral, o que não

se fez presente nestes autos.

Da mesma forma, não se sustenta o argumento estatal de que a Apelada não teria sofrido qualquer dano estético. Apesar da confirmação no laudo pericial supracitado, este seria desnecessário para confirmar o dano estético alegado, tendo em vista que a imagem a ele anexada é mais do que suficiente para confirmar o dano estético, vide fl. 242.

A alegação de que não seria devida reparação por dano estético, pelo fato da Apelada não laborar no segmento de moda ou beleza, também não merece prosperar, considerando que estas qualificações apenas poderiam ser levadas em conta para majoração do *quantum* indenizatório aos danos estéticos, mas nunca para impedir a reparação dos mesmos quando configurados.

O conceito de dano estético é simples, sendo entendido como qualquer um que cause uma alteração morfofisiológica no corpo humano, ou seja, qualquer dano que cause incapacidade laboral, dificuldade de inserção social, ou deformidade permanente.

Sendo assim, qualquer dano que cause constrangimento e sentimento de desprezo pela exposição da imagem alterada em razão da lesão sofrida, pode ser considerado dano estético.

Nos autos, resta claro que a Apelada sofreu dano estético, pois a alteração física ocorrida em sua vista direita é irreversível, plenamente visível e retirou-lhe a visão. Tal dano ocorreu em razão de conduta direta de agentes de segurança pública, gerando, portanto, o dever de reparação.

Outroassim, veja-se os julgados:

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIMITES. Pretensão de reparação de danos morais e estéticos decorrentes de lesão corporal sofrida por transeunte ao ser atingido por bala de borracha - enquanto viajava em composição ferroviária gerida por concessionária de serviço público - durante tumulto reprimido por agentes da segurança pública. Ato comissivo do Estado, no campo da responsabilidade objetiva, pelo risco administrativo, que deve responder pelos danos causados. Jurisprudência pacificada no Egrégio STF. Verba reparatória arbitrada em quantia que se mostra necessária e suficiente para a repressão e a prevenção do dano, sem constituir-se em fonte de enriquecimento indevido. Dano estético não comprovado. Melhor sorte assiste à concessionária de transporte ferroviário. A ação de agentes de segurança pública na contenção de tumulto e as consequências do mesmo não podem ser imputadas ao transportador, cuja atividade fim em nada se confunde com os fatos ocorridos, que devem ser analisados à luz da segurança pública, pela qual a concessionária não é responsável. NÃO PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO AUTOR E PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA SUPERVIA. (0263479-53.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 17/08/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ABORDAGEM POLICIAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO EFETUADO POR POLICIAL EM SERVIÇO. VÍTIMA CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. INDEZANAÇÃO. CABIMENTO. Insurge-se o Estado do Rio de Janeiro contra a sentença que acolheu parcialmente a pretensão autoral e o condenou ao pagamento de R\$ 60.000,00 a título de dano moral e R\$ 60.000,00 a título de dano estético, em decorrência de disparo de arma de fogo efetuado por policial militar em serviço. Responsabilidade Objetiva do Estado com base da Teoria do Risco Administrativo. Inteligência inserta no art. 37, § 6º, da CRFB/1988. Dever de indenizar que somente é afastado mediante prova de que o evento danoso resultou de caso fortuito, força maior, fato exclusiva da vítima ou de terceiros. Conduta estatal que se revelou desproporcional e desastrosa. Danos e extensão que foram comprovados por prova pericial médica e psicológica. Perícia médica que constatou a ocorrência de dano estético relevante, decorrente da consolidação de cicatrizes de 12 (doze) e 10 (dez) centímetros na perna esquerda, bem como possível ocorrência de danos psicológicos, além de afirmar que a literatura médica especializada estima um prazo de 30 (trinta) dias para recuperação física de lesões de igual natureza. Avaliação psicológica que concluiu pela existência de sofrimento decorrente do evento, culminando em Transtorno de Estresse Pós-Traumático, fruto da exposição a episódio concreto de ameaça de morte e constituinte de lesão grave, havendo indícios de depressão e sofrimento psicológico intenso e prolongado, sendo fundamental a submissão da parte

autora a tratamento psicológico e psicoterápico. **Nexo de causalidade comprovado pelos laudos periciais, Registro de Ocorrência e o Boletim de Atendimento Médico. Excludentes de ilicitude não verificadas. Caracterização do dever de indenizar.** Apesar de não assistir razão ao apelante quanto à alegada desproporcionalidade e desarrazoabilidade do quantum indenizatório, assiste-lhe razão com relação à natureza ultra petita do valor arbitrado com vistas ao ressarcimento dos danos estéticos. Sentença que merece parcial reforma apenas para a indenização do dano estético ao limite fixado na peça vestibular, qual seja: R\$ 50.000,00. Precedentes deste eg. Tribunal. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(0146469-12.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 19/09/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

Apelação Cível. Ação Indenizatória. Direito Administrativo e Constitucional. Vítima atingida por projétil de arma de fogo quando do confronto de Policial Militar de folga com assaltantes, dentro de coletivo interestadual. Alegação de responsabilidade estatal. Sentença de parcial procedência. Reforma em parte. **Responsabilidade objetiva do Estado, a teor do art.37, §6º, da CRFB. Teoria do Risco Administrativo.** Arma da corporação. Presença do nexo causal. Militar, ainda que de folga, autuou para conter a atuação dos meliantes, mas de forma descuidada, ocasionando o confronto no interior de coletivo. Atuação do policial militar na qualidade de agente estatual, não sendo relevante, no caso concreto, o fato de não estar de serviço naquele momento. Lesão comprovada. **Autora que ficou cega de um dos olhos, tendo de usar prótese. Danos estéticos comprovados. Laudo pericial concluindo pela gravidade. Verba fixada a tal título, que deve ser majorada para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Mulher jovem, que ficou com aleijão na face, tendo de usar prótese num dos olhos. Danos morais configurados. Circunstância que gerou dores físicas, bem como muitos dias de internação, além da cegueira.** Valor majorado para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) que melhor se ajusta aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. Reparo do julgado, de ofício, quanto aos juros de mora e correção monetária, eis que matéria de ordem pública. Necessária observância das teses fixadas no julgamento do Tema nº905 do E.STJ, referente ao REsp nº1.495.146/MG, e do Tema nº810 do E.STF, referente ao RE nº870.947/SE, este com decisão de mérito transitada em julgado em 03/03/2020. Não comprovação de incapacidade laborativa, a justificar o pensionamento pleiteado. Redução em grau mínimo e específico, conforme laudo pericial. Indeferimento que deve ser mantido. Majoração dos honorários sucumbenciais na forma do art.85,§11, do CPC. Jurisprudência e precedentes citados: REsp 976.073/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 12/08/2008; 0087171-60.2018.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA 1ª Ementa Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 11/03/2020 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL; 0043458-02.2013.8.19.0004 - APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 14/03/2017; 0010210-85.2012.8.19.0002 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 1ª Ementa

Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 17/05/2016 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL; 0270527-63.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª ementa Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 07/10/2020 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL; 0023684-18.2011.8.19.0210 - APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 27/11/2018 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. PARCIAL PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO. DESPROVIMENTO DO SEGUNDO APELO.

(0129843-54.2016.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 22/09/2022 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CARRO DOS AUTORES ALVEJADO POR TIROS DISPARADOS PELA POLÍCIA MILITAR POR ENGANO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS A TODOS OS AUTORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER ATINENTE À REPARAÇÃO PLÁSTICA E ESTÉTICA DA SEQUELA EM FAVOR DO 3º AUTOR. PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL AOS 3º E 4º AUTORES. RECURSO DO RÉU. PRETENSÃO DE REFORMA PARCIAL DO DECISUM. IRRESIGNAÇÃO QUE SE LIMITA AOS VALORES DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E DO PENSIONAMENTO EM FAVOR DOS 3º E 4º AUTORES/APELADOS. PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A APOSENTADORIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COTEJO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA COMPREENSÃO DA EXTENSÃO DOS DANOS SUPOSTOS PELOS 3º E 4º RECORRIDOS. AUTOS INSTRUÍDOS COM DOCUMENTOS MÉDICOS, FOTOGRAFIAS E PROVA PERICIAL. 3º E 4º AUTORES/APELADOS QUE SOFRERAM LESÕES POR PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO. DÉFICIT DE MOVIMENTO NO OMBRO ATINGIDO E FRAGMENTOS PALPÁVEIS. INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA DE 2 MESES. INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE DE 10% QUANTO AO 3º RECORRIDO E 8% QUANTO À 4ª RECORRIDA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. MONTANTES INDENIZATÓRIOS DE R\$ 70.000,00 E R\$ 60.000,00 QUE OBSERVAM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E OS PARÂMETROS DESTA EGRÉGIA CORTE. PRECEDENTES. PENSÃO MENSAL. 3º E 4º AUTORES/APELADOS QUE DECLARARAM SER AUTÔNOMOS E NÃO COMPROVARAM O VALOR DE SEUS RENDIMENTOS. ADOÇÃO DE 1 SALÁRIO-MÍNIMO COMO PARÂMETRO PARA O PENSIONAMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 215 DESTA CORTE. PENSÃO MENSAL DE 1 SALÁRIO-MÍNIMO POR 2 MESES PARA AMBOS OS RECORRIDOS E DE 10% E 8% DE 1 SALÁRIO-MÍNIMO, RESPECTIVAMENTE, AO 3º AUTOR/APELADO E À 4ª AUTORA/APELADA, ATÉ O TERMO FINAL FIXADO PARA O PAGAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(0120660-88.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 23/11/2023 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Apelações cíveis. Ação indenizatória. Acidente ocorrido no réveillon com balsa localizada na Praia de Copacabana, que pegou fogo e explodiu atingindo o rosto do autor enquanto ele aguardava para assistir ao show pirotécnico e comemorar a passagem do ano. **Demandante que teve seu rosto esfacelado pelo objeto que o atingiu, causando-lhe deficiência permanente, uma vez que perdeu quase toda a sua visão do olho esquerdo, com dano estético, não podendo mais exercer a sua profissão de eletricista. A responsabilidade dos entes da administração pública, em regra, é objetiva, ou seja, independe de culpa, bastando a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade entre a ação (comissiva ou omissiva) e o dano. Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.** No entanto, quando se trata de danos causados por omissão, é imperioso distinguir a omissão específica da omissão genérica. A omissão é específica quando o Estado, diante de um fato lesivo, tinha a obrigação de evitar o dano, sendo objetiva a responsabilidade. É genérica quando o Estado tinha o dever legal de agir, mas, por falta do serviço, não impede eventual dano ao seu administrado, razão pela qual, a responsabilidade é subjetiva, havendo necessidade de prova da culpa. **Prova pericial médica conclusiva no sentido da existência do dano estético. Dano moral evidente. Verbas indenizatórias fixadas adequadamente, em consonância com a repercussão dos fatos e suas sequelas, merecendo ser mantidas.** Pensão vitalícia devidamente fixada em 25% sobre o salário-mínimo nacional. Dever de conceder a autorização para a utilização de fogos e explosivos, e a respectiva fiscalização, que cabe exclusivamente à autoridade competente estadual que disse ter fiscalizado. Assim, demonstrado o nexo de causalidade entre sua conduta omissiva (falha no dever de fiscalização e segurança) e o dano causado à vítima, estão presentes os pressupostos para a caracterização da responsabilidade civil do Estado. Desprovimento dos recursos.
(0105083-12.2014.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 29/03/2023 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Por fim, resta claro que a conduta dos agentes da Polícia Militar gerou o dano sofrido pela Apelada, e que estes não se encontravam em nenhuma das hipóteses de excludente de responsabilidade, motivo pelo qual imperativo ao Estado do Rio de Janeiro indenizar a Apelada.

Pelo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, majorando os honorários advocatícios em 2%, com fundamento no artigo 85 § 11 do CPC, observada a gratuidade de justiça, deferida.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Público



Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

